



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386477 - SP
(2023/0200873-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TLPR LOGISTICA S.A
ADVOGADOS : VITOR HUGO THEODORO - SP318330
FÁBIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
CAROLINA SHIROZAKI CUNHA - SP423714
AGRAVADO : ARCADIS LOGOS S.A.
ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE - SP140500A
KAREN REGES SIERRA - SP185010
RAFAELA TOLEDO MONTANINI ARANCIBIA - SP260235

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA, COM LASTRO EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES, COM PREVISÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA PERANTE O JUÍZO ESTATAL, INDEPENDENTEMENTE DE SENTENÇA ARBITRAL. PRECEDENTES. SUMULA 568/STJ

1. Embargos à execução.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que afigura-se absolutamente possível a imediata promoção da ação de execução de contrato que possua cláusula compromissória arbitral perante o Juízo estatal (única Jurisdição, aliás, dotada de coercibilidade, passível de incursionar no patrimônio alheio), não se exigindo, para esse propósito, a existência de prévia sentença arbitral. Afinal, se tal contrato, por si, já possui os atributos de executibilidade exigidos pela lei de regência, de todo despiciendo a prolação de anterior sentença arbitral para lhe conferir executividade. Precedentes do STJ.
3. Todavia, o Juízo estatal, no qual se processa a execução do contrato (com cláusula compromissória arbitral), não possui competência para dirimir temas próprios de embargos à execução e de terceiros, atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e das matérias que foram eleitas pelas partes para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz kompetenz). Precedentes do STJ.
4. Deve-se admitir que a cláusula compromissória possa conviver com a natureza executiva do título. Não se exige que todas as controvérsias oriundas de um contrato sejam submetidas à solução arbitral. Ademais, não é razoável

exigir que o credor seja obrigado a iniciar uma arbitragem para obter juízo de certeza sobre crédito que, no seu entender, já consta no título executivo. Além disso, é certo que o árbitro não tem poder coercitivo direto, não podendo impor, contra a vontade do devedor, restrições a seu patrimônio, como a penhora, e nem excussão forçada de seus bens. Precedentes do STJ.

5. Assim, ainda que se revele possível o processamento da execução, uma vez iniciado o procedimento arbitral, destinado a dirimir controvérsias relativa à existência, constituição ou extinção do crédito, entre outras questões relacionadas ao contrato - opção, em tese, livremente escolhida pelos contratantes ao estipularem a cláusula compromissória arbitral -, o Juízo estatal deverá aguardar a definição, pelo Tribunal arbitral, de tais matérias, a ensejar, possivelmente, o sobrestamento do feito executivo. Precedentes do STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386477 - SP
(2023/0200873-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TLPR LOGISTICA S.A
ADVOGADOS : VITOR HUGO THEODORO - SP318330
FÁBIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
CAROLINA SHIROZAKI CUNHA - SP423714
AGRAVADO : ARCADIS LOGOS S.A.
ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE - SP140500A
KAREN REGES SIERRA - SP185010
RAFAELA TOLEDO MONTANINI ARANCIBIA - SP260235

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA, COM LASTRO EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES, COM PREVISÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA PERANTE O JUÍZO ESTATAL, INDEPENDENTEMENTE DE SENTENÇA ARBITRAL. PRECEDENTES. SUMULA 568/STJ

1. Embargos à execução.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que afigura-se absolutamente possível a imediata promoção da ação de execução de contrato que possua cláusula compromissória arbitral perante o Juízo estatal (única Jurisdição, aliás, dotada de coercibilidade, passível de incursionar no patrimônio alheio), não se exigindo, para esse propósito, a existência de prévia sentença arbitral. Afinal, se tal contrato, por si, já possui os atributos de executibilidade exigidos pela lei de regência, de todo despiciendo a prolação de anterior sentença arbitral para lhe conferir executividade. Precedentes do STJ.
3. Todavia, o Juízo estatal, no qual se processa a execução do contrato (com cláusula compromissória arbitral), não possui competência para dirimir temas próprios de embargos à execução e de terceiros, atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e das matérias que foram eleitas pelas partes para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz kompetenz). Precedentes do STJ.
4. Deve-se admitir que a cláusula compromissória possa conviver com a natureza executiva do título. Não se exige que todas as controvérsias oriundas de um contrato sejam submetidas à solução arbitral. Ademais, não é razoável exigir que o credor seja obrigado a iniciar uma arbitragem para obter juízo de certeza sobre crédito que, no seu entender, já consta no título executivo.

Além disso, é certo que o árbitro não tem poder coercitivo direto, não podendo impor, contra a vontade do devedor, restrições a seu patrimônio, como a penhora, e nem excussão forçada de seus bens. Precedentes do STJ.

5. Assim, ainda que se revele possível o processamento da execução, uma vez iniciado o procedimento arbitral, destinado a dirimir controvérsias relativa à existência, constituição ou extinção do crédito, entre outras questões relacionadas ao contrato - opção, em tese, livremente escolhida pelos contratantes ao estipularem a cláusula compromissória arbitral -, o Juízo estatal deverá aguardar a definição, pelo Tribunal arbitral, de tais matérias, a ensejar, possivelmente, o sobrestamento do feito executivo. Precedentes do STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por TLPR LOGISTICA S.A, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo de ARCADIS LOGOS S.A., para, conhecendo do recurso especial que interpusera, dar-lhe parcial provimento.

Ação: embargos à execução opostos por TLPR LOGISTICA S.A, contra execução movida pela agravante.

Sentença: julgou extinta a execução, bem como os respectivos embargos, uma vez que reconheceu a competência da justiça arbitral para o processamento da execução.

Acórdão: negou provimento à apelação da ARCADIS LOGOS S.A., nos termos da ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. Embora o C. STJ entenda pela possibilidade de execução de título que contenha cláusula compromissória junto ao Juízo Estatal, no caso em análise, as partes convencionaram que até mesmo a execução se daria junto ao Juízo Arbitral. Julgamento sem apreciação do mérito mantido. Art. 485, VII, do CPC. Honorários advocatícios que não comportam fixação por equidade, haja vista se tratar causa de elevado valor. Tema Repetitivo 1.076, do C. STJ. APELAÇÃO DA EMBARGADA DESPROVIDA. RECURSO DA EMBARGANTE PROVIDO." (e-STJ fl. 322)

Embargos de Declaração: opostos pela por ARCADIS LOGOS S.A., foram rejeitados.

Recurso especial de ARCADIS LOGOS S.A.: alega violação dos arts. 489, 784, III, 786 e 1022 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de

negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o acórdão acabou por violar o artigo 784, III do Código de Processo Civil, na medida em que o contrato se trata de título executivo extrajudicial, e por isso passível de respaldar Ação de Execução, uma vez que se consubstancia em instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, com obrigação de pagar quantia certa e líquida, vencida e, portanto, exigível - ressalvado o direito da Recorrida de discutir as questões relativas à inexigibilidade, iliquidez ou incerteza da obrigação em sede de Arbitragem. Aduz que uma vez que estão presentes os requisitos do título executivo extrajudicial, a existência de cláusula compromissória no Contrato executado não impede o imediato ajuizamento de Ação de Execução, pois não se deve impor ao credor o dever de ingressar com um Procedimento Arbitral que declare que o título executivo é título.

Contrarrazões: às e-STJ fls. 411/429, pugna pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso especial.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo de ARCADIS LOGOS S.A., para, conhecendo do recurso especial que interpusera, dar-lhe parcial provimento, com fundamento no art. 932, V, do CPC/15.

Agravo interno de TLPR LOGISTICA S.A.: Sustenta que a discussão posta na execução deverá ser objeto de análise em sede de arbitragem, haja vista a complexidade do objeto e necessidade de análises específicas.

Sustenta que qualquer conflito sujeito ao juízo arbitral deve ser por este processado, mormente quando se trata de execução de título manifestamente inexecutível, incerto e ilíquido, como é na hipótese dos autos.

Alega ainda que é necessária prévia submissão ao juízo arbitral para que o título seja executível, na forma do Art. 515, inciso VII do CPC, que preconiza que são títulos executivos judiciais, entre outros, a sentença arbitral.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo de ARCADIS LOGOS S.A., para,

conhecendo do recurso especial que interpusera, dar-lhe parcial provimento, com base nas seguintes razões: (i) ausência de negativa de prestação jurisdicional e (ii) Súmula 568/STJ.

Recorre a parte contra o capítulo da decisão que fez incidir a Súmula 568/STJ, dando parcial provimento ao recurso de ARCADIS LOGOS S.A.

E pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão.

Alega a parte que é necessária prévia submissão ao juízo arbitral para que o título seja exequível, na forma do Art. 515, inciso VII do CPC, que preconiza que são títulos executivos judiciais, entre outros, a sentença arbitral.

Ocorre que a decisão agravada consignou que a jurisprudência do STJ é no sentido de que afigura-se absolutamente possível a imediata promoção da ação de execução de contrato que possua cláusula compromissória arbitral perante o Juízo estatal (única Jurisdição, aliás, dotada de coercibilidade, passível de incursionar no patrimônio alheio, não havendo como as partes dispor sobre isso), não se exigindo, para esse propósito, a existência de prévia sentença arbitral. Afinal, se tal contrato, por si, já possui os atributos de executibilidade exigidos pela lei de regência — hipótese a ser verificada no caso concreto —, de todo despiciendo a prolação de anterior sentença arbitral para lhe conferir executividade.

A alegação da parte ao invocar o art. 515, VII, do CPC inclusive corrobora com o decidido, uma vez que, mesmo em se tratando de sentença arbitral, a execução deste título ficará a cargo da jurisdição estatal.

Não há a possibilidade de que negócio jurídico processual disponha acerca do poder coercitivo estatal.

Ademais, não se está afirmando que o título que instrui a presente execução possui ou não os atributos de executibilidade, uma vez que o objeto do presente recurso é tão somente o reconhecimento de [in]competência da

jurisdição estatal para processamento de execução de título extrajudicial.

Nesse sentir, os argumentos da parte de que se trata de execução de título manifestamente inexecutível, incerto e ilíquido, haja vista a complexidade do objeto e necessidade de análises específicas, não são cognoscíveis nesta instância.

De fato, como argumentado pela parte agravante, é o juízo arbitral o competente para dirimir as questões atinentes às obrigações firmadas entre as partes, mas isso não retira o direito do agravado de iniciar diretamente o processo de execução do título se, no seu entender, estão preenchidos os requisitos para tanto.

Deve-se admitir que a cláusula compromissória possa conviver com a natureza executiva do título. Não se exige que todas as controvérsias oriundas de um contrato sejam submetidas à solução arbitral. Ademais, não é razoável exigir que o credor seja obrigado a iniciar uma arbitragem para obter juízo de certeza sobre crédito que, no seu entender, já consta no título executivo. Além disso, como já mencionado, é certo que o árbitro não tem poder coercitivo direto, não podendo impor, contra a vontade do devedor, restrições a seu patrimônio, como a penhora, e nem excussão forçada de seus bens.

Assim, ainda que se revele possível o processamento da execução, **uma vez iniciado o procedimento arbitral, destinado a dirimir controvérsias relativa à existência, constituição ou extinção do crédito**, entre outras questões relacionadas ao contrato - opção, em tese, livremente escolhida pelos contratantes ao estipularem a cláusula compromissória arbitral -, **o Juízo estatal deverá aguardar a definição, pelo Tribunal arbitral, de tais matérias, a ensejar, possivelmente, o sobrestamento do feito executivo.**

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.914.196/DF, Terceira Turma, DJe de 7/4/2022; REsp n. 1.949.566/SP, Quarta Turma, DJe de 19/10/2021; REsp n. 2.032.426/DF, Terceira Turma, DJe de 17/5/2023; REsp n. 1.373.710/MG, Terceira Turma, DJe de 27/4/2015; REsp n. 944.917/SP, Terceira Turma, DJe de 3/10/2008 e CC n. 150.830/PA, Segunda Seção, DJe de 16/10/2018.

Portanto, as alegações referentes à falta dos requisitos para o processamento da execução de fato podem ser apreciadas pelo juízo arbitral, caso se considere competente para tanto (kompetenz kompetenz), mas isso não exclui o direito do ora agravado de iniciar o processo de execução.

Deste modo, a Súmula 568/STJ deve ser mantido, pois ao entender de forma diversa, o entendimento da Corte de origem encontra-se em divergência com a jurisprudência deste Tribunal, devendo ser mantido o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito, na esteira do devido processo legal e à luz da jurisprudência do STJ, com fundamento da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.386.477 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0200873-7

Número de Origem:

10297225820208260100 1029722582020826010010473168520208260100 10473168520208260100
1047316852020826010050000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARCADIS LOGOS S.A.

ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE - SP140500A

KAREN REGES SIERRA - SP185010

RAFAELA TOLEDO MONTANINI ARANCIBIA - SP260235

AGRAVADO : TLPR LOGISTICA S.A

ADVOGADOS : VITOR HUGO THEODORO - SP318330

FÁBIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

CAROLINA SHIROZAKI CUNHA - SP423714

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TLPR LOGISTICA S.A

ADVOGADOS : VITOR HUGO THEODORO - SP318330

FÁBIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

CAROLINA SHIROZAKI CUNHA - SP423714

AGRAVADO : ARCADIS LOGOS S.A.

ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE - SP140500A

KAREN REGES SIERRA - SP185010

RAFAELA TOLEDO MONTANINI ARANCIBIA - SP260235

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024